



## **Região Administrativa Especial de Macau**

### **“Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde”**

#### **Documento de consulta**

**Período de Consulta: 17 de Abril a 16 de Maio de 2025**

**Serviços de Saúde**

# Índice

Prefácio .....	1
I. Sumário .....	3
II. Pontos-chave da consulta .....	6
1. Opção e âmbito de aplicação da revisão legislativa.....	6
2. Concepção de regime .....	9
3. Requisitos de abertura.....	12
4. Funcionamento das instituições .....	20
5. Serviços médicos regulamentos por lei.....	26
6. Regime sancionatório.....	29
7. Disposições transitórias .....	30
III. Forma de emissão de opiniões .....	31
IV. Formulário de parecer de consulta .....	33

## **Prefácio**

De acordo com o actual regime jurídico de Macau, as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde dividem-se em duas categorias: “Unidades privadas de saúde” (vulgarmente conhecidas por “hospitais”) e “estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde (vulgarmente designados por “clínicas”). Estes dois tipos das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde estão regulamentados pelos seguintes dois diplomas legais, o Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio (Estabelecimento do novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro), bem como, o Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro (Regulamento do licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde).

Com o progresso das técnicas médicas e dos conceitos de diagnóstico e terapêutica, o modelo de cuidados de saúde diurnos tem-se desenvolvido rapidamente em todo o mundo, e a prática clínica tem provado que pode elevar eficazmente a eficiência da utilização dos recursos médicos. Desde 2015, que o Interior da China tem vindo a publicar o “Plano de Acção para Melhorar os Serviços de Cuidados de Saúde”, as “Opiniões sobre o Aperfeiçoamento do Sistema de Serviços de Cuidados de Saúde” e as “Normas Provisórias para a Gestão da Qualidade dos Cuidados de Saúde Diurnos em Instituições de Saúde”, entre outros documentos de política, com vista a reforçar a implementação das medidas para a gestão da qualidade dos cuidados de saúde diurnos. No passado recente, na Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK), as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde regulamentadas limitavam-se, essencialmente, aos hospitais e às clínicas privados, sendo a sua área de cobertura muito restrita. Em 2018, foi promulgado o “Regime Jurídico das Instituições Privadas de Cuidados de Saúde”. As instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, como hospitais, centros de cuidados de saúde diurnos e clínicas, estão integradas neste novo regime.

Com o intuito de satisfazer as necessidades dos cidadãos de Macau e assegurar de forma mais eficaz a saúde pública, bem como, concretizar a estratégia de desenvolvimento da diversificação adequada da economia do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) “1 + 4”, após a revisão do actual mecanismo de supervisão das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, o Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio e o Decreto-Lei

n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, vão ser revistos na sua globalidade. Pretende-se, além do licenciamento dos estabelecimentos hospitalares e das clínicas, criar um novo tipo de hospital de dia, com vista à elaboração do “Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde”. Ao mesmo tempo, o Governo da RAEM, com base na consolidação e reforço contínuo dos serviços de cuidados de saúde, promove o desenvolvimento da indústria da saúde, criando as condições necessárias para que o sector possa prestar serviços de saúde mais diversificados e de alta qualidade aos cidadãos. A par disso, pretende-se atrair um maior número de turistas que tenham como objectivo recorrer a cuidados de saúde, manter a boa saúde e o bem-estar, bem como impulsionar o desenvolvimento coordenado das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, elevar o nível dos serviços de cuidados de saúde e reforçar a constituição da equipa médica, a fim de atingir o desenvolvimento sustentável do sector de saúde.

Os Serviços de Saúde tomaram como referência as experiências de desenvolvimento e o modelo de controlo do Interior da China e de outros países e regiões vizinhas, e com base na situação real de Macau, elaboraram preliminarmente o enquadramento do “Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” (adiante designado por “proposta de lei”). O documento de consulta ora divulgado serve de base à presente proposta de lei, espera-se que o público e o sector possam apresentar as suas valiosas opiniões e recomendações, no sentido de aperfeiçoar, em conjunto, o regime regulatório relevante.

## **I. Sumário**

Em Macau, as legislações e as instruções técnicas existentes que regulam as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde são, essencialmente, as seguintes:

### **Legislação:**

- 1) Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, que estabelece o regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro;
- 2) Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, que regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde;

### **Instruções técnicas:**

No quadro da legislação acima referida, os Serviços de Saúde elaboraram uma série de instruções técnicas para regular de forma específica e concreta as actividades das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, a saber:

- 3) “Instruções relativas ao procedimento de concessão de alvará a estabelecimento privado de prestação de cuidados de saúde”;
- 4) “Regras de Estabelecimento de Policlínicas e Consultórios”;
- 5) “Normas regulamentadoras sobre as unidades privadas de saúde com sala de operações”;
- 6) “Normas para esterilização de instrumentos e materiais utilizados em procedimentos médicos invasivos em instalações de instituições médicas privadas de pequena dimensão”;
- 7) “Guia sobre o Controlo de Medicamentos em Consultórios e Clínicas Médicas”;
- 8) “Orientações para a Submissão de Pedidos de Instalação de Aparelhos de Radiodiagnóstico Médico”;
- 9) “Exigências para a instalação do sistema de Ressonância Magnética (MRI) de uso medicinal e procedimentos do pedido”;
- 10) “Observações sobre os anúncios da actividade dos prestadores de cuidados de saúde”;
- 11) “Instruções sobre as designações dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde”.

**A proposta de lei regula o licenciamento e regulamento de todos os tipos das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde:**

No que diz respeito ao tipo de licença das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, acrescentar-se-á a licença do hospital de dia, além da licença dos estabelecimentos hospitalares e das clínicas existentes.

No que diz respeito à possibilidade de realização de procedimentos médicos, sob a premissa de garantir a segurança do público, será apenas parcialmente limitado aos procedimentos específicos de especialidade realizados no hospital, permitindo, ao mesmo tempo, a sua realização no hospital de dia.

No que diz respeito aos critérios de instalação, serão regulamentados as instalações e os equipamentos dos diversos tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde e definidos os requisitos concretos através das instruções técnicas.

No âmbito do processo de licenciamento, são introduzidos o processo de licenciamento “one stop” e a plataforma do governo electrónico. Mantém-se a dispensa da obtenção da licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde por parte da clínica de um profissional de saúde inscrito, bem como a declaração do exercício da actividade através da inscrição. No caso dos estabelecimentos com dois ou mais profissionais de saúde inscritos, passa a ser necessária a obtenção de uma licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde, deixando de ser permitida a realização de novo registo através da comparticipação de consultório médico. As duas pessoas que já exerciam a sua actividade profissional antes da entrada em vigor da proposta de lei, e partilhavam o mesmo consultório médico, podem continuar a exercer a sua actividade profissional através do registo. Podem ainda operar até ao cancelamento ou caducidade da licença dos médicos actuais do consultório médico.

Por outro lado, a proposta de lei visa definir as normas relacionadas com o titular da licença, caução, localização, área, número de camas, número do pessoal, direcção técnica, publicidade médica, entre outros, das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde.

No que diz respeito ao regime sancionatório, são definidas as diversas infracções administrativas e sanções administrativas relevantes; é acrescentado o crime de desobediência em caso de impedimento ou recusa durante as acções de inspecção.

Por fim, quanto às disposições transitórias, não serão afectadas as licenças e o registo das clínicas existentes; os hospitais em actividade devem satisfazer, durante o período de transição, os requisitos mínimos de instalação, nomeadamente no que diz respeito ao número de camas e à área dos estabelecimentos, entre outros. Por sua vez, os hospitais que não satisfazem esses requisitos podem requerer, de acordo com o estipulado, a licença de hospital de dia ou clínica.

## **II. Pontos-chave da consulta**

### **1. Opção e âmbito de aplicação da revisão legislativa**

- 1) Regular o licenciamento e o funcionamento das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde da RAEM, criando as condições necessárias para que o sector possa prestar serviços mais diversificados, sob a premissa de garantir a qualidade e a segurança dos serviços dos cuidados de saúde, bem como, promovendo, em conjunto, a indústria da saúde e o desenvolvimento da “cuidados de saúde + turismo”.
- 2) Aplicar a todas as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde com ou sem fins lucrativos, independentemente da sua designação, natureza jurídica ou entidade exploradora.
- 3) Na “instituição privada prestadora de cuidados de saúde” pretende-se integrar as instituições privadas que se dedicam à prestação de serviços médicos e de saúde, classificados como hospitais, hospitais de dia e clínicas médicas, incluindo nestas últimas, as policlínicas, as clínicas individuais e centros de reabilitação.
- 4) Os principais aspectos da presente revisão da lei são os seguintes:

#### **4.1 Criação de um novo tipo de licença de hospital de dia**

A legislação vigente regula rigorosamente o estabelecimento de hospital, especialmente no que diz respeito ao espaço, instalações e equipamentos. Actualmente, as clínicas só podem prestar serviços básicos de consultas externas de medicina ocidental, de medicina tradicional chinesa ou pequenas operações cirúrgicas. A fim de criar condições para que o sector possa fornecer serviços médicos mais diversificados, introduzir novas tecnologias e desenvolver novos negócios, para além das licenças de hospital e clínica existentes, foi acrescentada a categoria de hospital de dia.

#### **4.2 Em articulação com o desenvolvimento da indústria da grande saúde, “cuidados de saúde + turismo”, entre outros objectivos políticos**

Espera-se que, através de uma plena e eficaz regulação e sob o pressuposto de garantir a segurança do público, se possa facilitar o sector no nível da construção de

regimes, flexibilizando alguns procedimentos médicos especializados, que antes só podiam ser realizados em hospitais, permitindo que alguns procedimentos específicos fossem realizados em hospitais de dia.

#### 4.3 Regulação dos critérios para instalação dos diversos tipos de instituição privada prestadora de cuidados de saúde

Tendo em conta as mais recentes normas técnicas médicas, bem como o profissionalismo e a tecnicidade dos procedimentos médicos a realizar, foram definidos, através das instruções técnicas, os critérios de instalação e os requisitos de fiscalização aplicáveis aos diversos tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde de Macau.

#### 4.4 Regulação do funcionamento prático dos diversos tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde

As instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde devem cumprir as normas práticas. Através de instruções técnicas, são definidas as exigências relativas à gestão, pessoal, ambiente, elaboração de políticas e procedimentos, trabalhos relacionados com a assistência médica e enfermagem, controlo de infecção, bem como os primeiros socorros e as medidas de contingência.

#### 4.5 Estabelecimento de normas claras para o desenvolvimento da telemedicina

A medicina inteligente tem-se desenvolvido rapidamente nos últimos anos, e alguns países e regiões (por exemplo, Interior da China, Região Administrativa Especial de Hong Kong, Singapura, Austrália, entre outros), já regulamentam a telemedicina através de leis ou instruções. Actualmente, não existe em Macau legislação específica que regule este tipo de medicina, por isso, sugere-se que seja definido expressamente o âmbito de aplicação e o conteúdo de regulação da telemedicina, para que as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde que reúnam condições, possam desenvolver os respectivos serviços.

#### 4.6 Optimização de regulação e controlo da publicidade médica

Nos termos da legislação vigente, a publicidade dos profissionais de saúde ou das instituições médicas só pode conter a sua designação, habilitações académicas,

qualificação profissional, horário de funcionamento, entre outros. A proposta de lei alarga, de forma adequada, o conteúdo da publicidade que pode ser publicada (por exemplo, os itens dos serviços de cuidados de saúde prestados, entre outros), para que o sector possa melhor divulgar o âmbito dos serviços.

#### 4.7 Definição dos requisitos para isenção de licenças das clínicas

Actualmente, os consultórios médicos de uma pessoa ou partilhados por duas pessoas não necessitam de obter licença para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde. A proposta de lei vai manter a dispensa da obtenção da licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde por parte de uma clínica com um profissional de saúde inscrito, mas sujeita a registo, enquanto é obrigatória a obtenção da licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde, por parte de clínicas partilhadas por dois profissionais de saúde inscritos.

#### 4.8 Criação de medidas transitórias

Com vista a tratar uma transição adequada entre o antigo e o novo regime e assegurar uma transição estável para o sector, serão estabelecidas disposições transitórias para as clínicas que foram licenciadas ou registadas, não afectando o seu funcionamento. No entanto, os hospitais em actividade devem satisfazer, durante o período de transição, os requisitos mínimos de instalação, nomeadamente no que diz respeito ao número de camas e à área dos estabelecimentos, entre outros. Por sua vez, os hospitais que não satisfazem esses requisitos podem requerer, de acordo com o estipulado, a licença de hospital de dia ou clínica.

#### Ponto-chave em discussão:

1. Em relação às “instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde”, que incluem três tipos nomeadamente hospital, hospital de dia e clínica, concorda? Ou tem algo a acrescentar?
2. Em relação às principais orientações da proposta de lei, concorda? Ou tem algo a acrescentar?

## **2. Concepção de regime**

### **5) Tipos de licenças de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde**

Na nova proposta de lei, será acrescentada a categoria de “Hospital de Dia” entre as actuais licenças de hospital e clínica.

- 5.1 Hospital: As unidades privadas de saúde previstas no Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, devem dispor de internamento e sala de recobro, entre outras instalações e equipamentos. Para além das consultas externas básicas, as suas actividades actuais consistem principalmente na prestação de serviços de internamento, serviços de urgência, procedimentos médicos especializados e diversos serviços de exames específicos.
- 5.2 Clínica: Estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro. Actualmente, as suas principais actividades são a prestação de serviços básicos de consultas externas de medicina ocidental, de medicina tradicional chinesa ou pequenas operações cirúrgicas, sem serviço de internamento.
- 5.3 Propõe-se a criação de um novo tipo de hospital de dia: O posicionamento dos serviços situa-se entre hospital e clínica e destina-se principalmente aos procedimentos médicos específicos de especialidade que têm de ser realizados no hospital, mas com um período de execução mais curto, sem necessidade de internamento. Assim sendo, a regulação será feita com base no modelo e nos princípios de funcionamento do hospital, especialmente no que diz respeito às instalações, equipamentos, pessoal e gestão de medicamentos. Por exemplo, os hospitais de dia da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da Austrália e de outros países e regiões não dispõem, normalmente, de serviços de internamento, bem como procedimentos médicos especializados com duração prevista de diagnóstico ou tratamento não superior a 12 horas. Por exemplo, terapias avançadas, técnicas de procriação medicamente assistida, procedimentos cirúrgicos de anestesia geral ou regional, entre outros.

## 6) Regime de registo e licenciamento

6.1 No regime vigente, as clínicas dividem-se em “consultório médico” e “policlínica”. O registo de “consultório médico” é efectuado com alvará de profissional de saúde, sem necessidade de obtenção de licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde, incluindo consultório médico de uma pessoa e consultório médico partilhado por duas pessoas. Para as “policlínicas” com dois ou mais profissionais de saúde, é necessária a obtenção da licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde.

6.2 A nova proposta de lei irá regulamentar os seguintes:

6.2.1 Tendo em consideração o modo de funcionamento do sector no passado, manter-se-á e clarificar-se-á que a clínica com um profissional de saúde registado está isenta da obtenção da licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde, exercendo a sua actividade sob a forma de registo.

6.2.2 Após a entrada em vigor da proposta de lei, os estabelecimentos que possuam dois ou mais profissionais de saúde registados, devem obter a licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde, ou seja, deixa de ser permitida a realização de novo registo, através da forma de consultórios médicos partilhados.

6.2.3 Apresentam-se a seguir as modalidades de pedido de licença de clínica médica:

	Proposta de lei	
	Pedido de licença de clínica	
	Manutenção do actual modelo de registo para o exercício de actividade (Apenas um profissional de saúde)	Licenciamento para o exercício de actividade (Dois ou mais profissionais de saúde)
<b>Modo de exercício de actividade</b>	Exercício de actividade em regime de registo, com dispensa da obtenção da licença de clínica	É obrigatória licença de clínica médica para o exercício de actividade
<b>Condições de exercício de actividade</b>	É ainda obrigatório satisfazer os requisitos relativos às instalações e aos equipamentos	É obrigatório satisfazer os requisitos relativos às instalações e aos equipamentos

	Proposta de lei	
	Pedido de licença de clínica	
	Manutenção do actual modelo de registo para o exercício de actividade (Apenas um profissional de saúde)	Licenciamento para o exercício de actividade (Dois ou mais profissionais de saúde)
Regime de regulação	Está sujeito ao regime de alvará de profissionais de saúde	Está sujeito ao regime de licença das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde e de alvará de profissionais de saúde

6.2.4 Os consultórios médicos partilhados por duas pessoas que tenham iniciado funcionamento, antes da entrada em vigor da nova proposta de lei podem continuar a exercer a sua actividade profissional através do registo. Podem ainda operar até ao cancelamento ou caducidade da licença dos médicos actuais do consultório médico.

## 7) Procedimento de licenciamento

Em articulação com os serviços electrónicos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e com vista a proporcionar medidas facilitadoras, na nova proposta de lei serão criados os procedimentos de licenciamento “one-stop”, o qual serão realizados através da plataforma do governo electrónico interdepartamental.

Ponto-chave em discussão:

3. Em relação ao posicionamento de hospital, hospital de dia e clínica e aos serviços que podem prestar, concorda? Ou tem algo a acrescentar?
4. Em relação à manutenção e clarificação da forma de registo para o exercício da actividade da clínica de um profissional de saúde inscrito, concorda? Ou tem algo a acrescentar?
5. Após a entrada em vigor da proposta de lei, os estabelecimentos com dois ou mais profissionais de saúde inscritos, devem obter a licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde, concorda? Ou tem algo a acrescentar?
6. Tem alguma opinião sobre o estabelecimento dos procedimentos de licenciamento “one-stop” e da plataforma do governo electrónico?

### **3. Requisitos de abertura**

#### **8) Tipo e requisitos para o titular da licença**

8.1 Podem requerer a licença as seguintes instituições privadas prestadores de cuidados de saúde:

8.1.1 Pessoa singular: Titulares da acreditação para as 15 categorias de profissionais de saúde previstas na Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde), ou profissionais de saúde com licenças válidas das seis (6) categorias de profissionais de saúde (incluindo mestre de medicina tradicional chinesa, acupuncturista, massagista, odontologista, terapeuta nas áreas da podiatria e da medicina desportiva), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, que regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.

8.1.2 Pessoa colectiva: Pessoa colectiva, com ou sem fins lucrativos, que tem por objecto a prestação de serviços de cuidados de saúde.

8.2 O titular da licença deve possuir idoneidade, ou seja, não se enquadra em qualquer uma das seguintes situações:

8.2.1 Proibição do exercício da respectiva actividade nos termos da lei;

8.2.2 Prática dos crimes previstos na Lei n.º 17/2009 “Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas” e no “Código Penal”;

8.2.3 Aplicação da pena acessória de proibição do exercício da respectiva actividade;

8.2.4 Inadequação da saúde física e mental dos membros dos órgãos de administração das pessoas singulares/colectivas, para o exercício da respectiva actividade.

Ponto-chave em discussão:

7. Se concorda com os requisitos e qualificações exigidos ao titular da licença? Ou tem algo a acrescentar?

## 9) Caução

- 9.1 As disposições vigentes não exigem a prestação de caução pelas instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde; dado que os cuidados de saúde, o modelo e o número de camas prestados por hospitais e hospitais de dia envolvem o direito de interesse de utentes e o interesse público, tendo em conta que a fixação de caução pode elevar as condições de acesso e assegurar o desenvolvimento ordenado do sector, a nova proposta de lei prevê a obrigatoriedade da prestação de uma caução.
- 9.2 A nova proposta de lei prevê a prestação de uma caução no valor de cinco milhões de patacas para o hospital e de um milhão e duzentas e cinquenta mil patacas para o hospital de dia.
- 9.3 Tendo em conta que os tipos e a dimensão dos serviços médicos prestados pelas clínicas são limitados, e para evitar o aumento dos custos do seu funcionamento e a redução da liquidez de capitais, a caução é apenas exigida às instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde de dois tipos: hospital e hospital de dia.

Ponto-chave em discussão:

8. Se tem alguma opinião sobre a prestação de caução para hospitais e hospitais de dia? Se concordar com a prestação de caução para hospitais e hospitais de dia, na sua opinião, qual deverá ser o valor desta caução? E quais são os critérios a adoptar?

## 10) Escolha da localização

- 10.1 Tendo em conta as características dos cuidados de saúde, a nova proposta de lei vai regular a localização das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, prevendo expressamente que estas só podem funcionar em estabelecimentos destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações sociais. Os estabelecimentos que já iniciaram a sua actividade profissional antes da entrada em vigor da nova proposta de lei não serão afectados pelas respectivas disposições, e podem continuar a funcionar.
- 10.2 De acordo com a nova proposta de lei, as obras nas instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde serão regulamentadas pela legislação aplicável, devendo ser

cumpridas as regras de planeamento urbanístico, construção de edifícios, instalação de elevadores, sistema de abastecimento e drenagem de água, rede de abastecimento de energia, segurança contra incêndios, higiene, saúde, protecção ambiental e de eficiência energética, entre outras normas aplicáveis. Os Serviços de Saúde irão elaborar instruções técnicas reguladoras, de acordo com o tipo de estabelecimento, e as instalações autorizadas dos estabelecimentos antes da entrada em vigor da nova proposta de lei não serão afectadas pelas respectivas disposições, podendo ser funcionadas continuamente.

Ponto-chave em discussão:

9. Se tem alguma opinião sobre a escolha da localização das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde e os requisitos das obras?

## **11) Área de estabelecimentos**

11.1 Com vista a assegurar que as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde disponham de espaço suficiente para instalações básicas e equipamentos médicos, na nova proposta de lei, serão estipulados os requisitos relativos à área mínima dos hospitais e dos hospitais de dia, os quais serão regulamentados através das instruções técnicas dos Serviços de Saúde. Na nova proposta de lei serão estabelecidos os requisitos relativos à área mínima, tendo em consideração que a área útil mínima dos hospitais é de 900 metros quadrados e a área útil mínima dos hospitais de dia é de 500 metros quadrados.

11.2 Tendo em consideração o posicionamento da clínica e os destinatários dos serviços, não é necessário fixar um limite da área mínima, mas ainda é necessário satisfazer as exigências de instalações e equipamentos básicos.

## **12) Número de camas**

12.1 O regime vigente exige apenas que o hospital disponha de camas de internamento, não especificando o número mínimo de camas. A fim de assegurar que a dimensão das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde corresponda ao

posicionamento definido, a nova proposta de lei prevê o número mínimo de camas nos hospitais e nos hospitais de dia, regulamentado através das instruções técnicas dos Serviços de Saúde, enquanto se mantêm o actual modelo nas clínicas, sem haver necessidade de instalação de camas.

12.2 Na nova proposta de lei, prevê-se a criação de um número mínimo: O número mínimo de camas nos estabelecimentos hospitalares é de 20 camas de internamento; os hospitais de dia devem dispor de, pelo menos, 5 camas não destinadas a internamento, de acordo com os procedimentos médicos especializados a prestar, tais como camas de recuperação do bloco operatório, unidades de hemodiálise, camas de quimioterapia, camas de enfermagem diurno.

### 13) Instalações e equipamentos básicos

13.1 O Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, determina que o hospital deve dispor de serviços de internamento, blocos operatórios, camas, entre outras instalações e equipamentos, e o Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, prevê que as clínicas devem satisfazer os requisitos de instalações e equipamentos adequados. A nova proposta de lei irá definir os requisitos de instalações e equipamentos básicos para os diferentes tipos das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, regulamentados através das instruções técnicas dos Serviços de Saúde.

Zonas de funções / Instalações e equipamentos básicas	“Regulamento das Unidades Privadas de Saúde com internamento e sala de recobro” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio	“Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” (nova proposta de lei)		
		Hospital	Hospital de Dia	Clínica
Serviço de internamento	É obrigatória a sua instalação	É obrigatória a sua instalação	Não é permitida a sua instalação	Não é permitida a sua instalação
Serviço de Urgência	Não é obrigatória a sua instalação (caso não satisfaça as exigências do Decreto-Lei, deve	É obrigatória a sua instalação	Não é permitida a sua instalação	Não é permitida a sua instalação

Zonas de funções / Instalações e equipamentos básicas	“Regulamento das Unidades Privadas de Saúde com internamento e sala de recobro” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio	“Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” (nova proposta de lei)		
		Hospital	Hospital de Dia	Clínica
	prestar esclarecimentos complementares)			
Unidade de Cuidados Intensivos	Não é obrigatória a sua instalação (caso não satisfaça as exigências do Decreto-Lei, deve prestar esclarecimentos complementares)	É obrigatória a sua instalação	Não é permitida a sua instalação	Não é permitida a sua instalação
Bloco operatório, sala de recobro	É obrigatória a sua instalação	É obrigatória a sua instalação	É permitida a instalação do bloco operatório, mas deve estar equipado com sala de recobro	É permitida a instalação do bloco operatório de pequena dimensão, mas deve estar equipado com sala de recobro
Casa mortuária ou câmara específica para conservação de cadáveres	É obrigatória a sua instalação	É obrigatória a sua instalação	Não é obrigatória a sua instalação	Não é permitida a sua instalação
Consulta externa	É obrigatória a instalação da sala de espera, sala de observação e sala de tratamento	É obrigatória a instalação da área para espera, sala de observação, consultório e sala de tratamento	É obrigatória a instalação da área de espera e consultório	É obrigatória a instalação da área de espera e consultório

Zonas de funções / Instalações e equipamentos básicas	“Regulamento das Unidades Privadas de Saúde com internamento e sala de recobro” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio	“Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” (nova proposta de lei)		
		Hospital	Hospital de Dia	Clínica
Farmácia / Farmácia Chinesa	Criação obrigatória de uma farmácia com instalações próprias	Criação obrigatória de uma farmácia ou farmácia chinesa com instalações próprias	Criação obrigatória de uma farmácia ou farmácia chinesa com instalações próprias	Não é permitida a sua instalação, sem prejuízo das actuais disposições relativas à administração farmacêutica nas clínicas
Serviço de Obstetrícia e Ginecologia, e Serviço de Neonatologia	Não é obrigatória a sua instalação (caso não satisfaça os requisitos legais, deve prestar esclarecimentos complementares)	É obrigatória a sua instalação	Não é permitida a sua instalação, mas pode prestar serviços de ginecologia e obstetrícia	Não é permitida a sua instalação, mas pode prestar serviços de ginecologia e obstetrícia
Balcão de inscrição	É obrigatória a sua instalação para garantir a confidencialidade dos processos clínicos dos utentes	É obrigatória a sua instalação para garantir a confidencialidade dos processos clínicos dos utentes	É obrigatória a sua instalação para garantir a confidencialidade dos processos clínicos dos utentes	É obrigatória a sua instalação para garantir a confidencialidade dos processos clínicos dos utentes
Sistema de alimentação de backup	É obrigatória a sua instalação, devendo existir geradores que funcionem automaticamente em caso de corte de energia da rede de distribuição	É obrigatória a sua instalação	É obrigatória a sua instalação	Não é obrigatória a sua instalação, no entanto, se dispor de um bloco operativo de pequena dimensão, a instalação será obrigatória
Outros	—	Outras zonas de funções / instalações e equipamentos aumentam conforme a exigência do tipo de serviços autorizados a prestar e dos procedimentos médicos		Outras zonas de funções / instalações e equipamentos aumentam conforme o

Zonas de funções / Instalações e equipamentos básicas	“Regulamento das Unidades Privadas de Saúde com internamento e sala de recobro” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio	“Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” (nova proposta de lei)		
		Hospital	Hospital de Dia	Clínica
		específicos		tipo de serviços autorizados a prestar

13.2 Os Serviços de Saúde estabelecerão, através de instruções técnicas, as exigências ambientais, de instalações e de equipamentos para a realização de diversos tipos de procedimentos médicos específicos. E o Hospital de Dia deve satisfazer as exigências dos procedimentos médicos prestados, a fim de garantir a eficácia dos procedimentos médicos e a segurança dos utentes.

#### 14) Afectação de pessoal

14.1 As disposições vigentes não regulamentam a afectação do pessoal das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde. A nova proposta de lei visa regulamentar as situações em causa, e fixar a alocação mínima de pessoal nos hospitais e no hospital de dia, através das instruções técnicas, de forma a garantir uma distribuição razoável dos recursos humanos e a assegurar que os utentes tenham acesso a cuidados de saúde adequados. Às clínicas não se aplicam os requisitos relacionados, sendo necessário assegurar a prestação de serviços pelos profissionais de saúde durante o horário de funcionamento.

14.2 A alocação mínima de pessoal nos hospitais e no hospital de dia será definida de acordo com as necessidades dos serviços especializados a prestar, sendo regulamentada através das instruções técnicas dos Serviços de Saúde.

Pontos-chave em discussão:

10. Tem alguma opinião sobre os requisitos relativos à área mínima de hospital e hospital de dia, mas as clínicas, por sua vez, não exigem a mesma?
11. Tem alguma opinião sobre os requisitos relativos ao número mínimo de camas em hospital e hospital de dia, mas as clínicas, por sua vez, não exigem o mesmo?
12. Tem alguma opinião sobre as exigências das zonas de funções/instalações e equipamentos básicos dos três tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde?
13. Tem alguma opinião sobre os requisitos de afectação mínima de pessoal em hospital e hospital de dia, mas as clínicas, por sua vez, não exigem a mesma?

## **4. Funcionamento das instituições**

### **15) Director técnico**

15.1 Os três tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde devem estabelecer funções de director técnico, que assume a responsabilidade pela gestão do funcionamento das instituições.

15.2 O director técnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

15.2.1 Deve ser residente de Macau, e o titular da licença dos profissionais de saúde das 15 categorias previstas na Lei n.º 18/2020, com excepção da licença de estágio, ou da licença dos profissionais de saúde das seis (6) categorias ainda válida nos termos do Decreto-lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro.

15.2.2 Não pode acumular funções de director técnico em diferentes instituições de saúde.

15.2.3 O director técnico pode ser também titular de licença de instituição privada prestadora de cuidados de saúde ou membro do seu órgão de administração.

15.2.4 Através do estabelecimento das instruções técnicas, considera-se preliminarmente que o director técnico deve, ainda, satisfazer os seguintes requisitos profissionais:

- Hospital e Hospital de Dia: o tipo da especialidade da licença profissional dos profissionais de saúde, detida pelo director técnico deve coincidir com uma das especialidades ou actividades da especialidade oferecidas pela instituição, devendo possuir experiência de gestão na respectiva actividade médica, e ainda, no âmbito das outras especialidades ou actividades da especialidade, designa-se o pessoal especializado para coordenar a realização das respectivas actividades. Em relação aos requisitos da experiência de gestão, a antiguidade mínima dos respectivos trabalhos serão regulamentados expressamente através das instruções técnicas dos Serviços de Saúde.

- Clínica: o tipo da especialidade da licença profissional dos profissionais de saúde, detida pelo director técnico deve coincidir com uma das especialidades ou actividades da especialidade oferecidas pela instituição.

Pontos-chave em discussão:

14. Em relação à qualificação do director técnico das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, concorda ? Ou tem algo a acrescentar?
15. Quais são, na sua opinião, as atribuições e deveres do director técnico?

## **16) Procedimentos médicos que podem ser aplicados no Hospital de Dia e clínicas**

Os Serviços de Saúde irão, através das instruções técnicas, elaborar lista detalhada dos procedimentos médicos que podem ser realizados no Hospital de Dia e clínicas. Alguns dos procedimentos médicos específicos, realizados originalmente em hospital, podem ser realizados no hospital de dia, desde que tenham uma duração mais curta, e que geralmente não necessitam de internamento. Por exemplo, terapia avançada, utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, e cirurgias com anestesia geral ou local.

## **17) Regulamento interno**

A nova proposta de lei prevê que o Hospital e o Hospital de Dia devem elaborar regulamentos internos, coincidindo com as práticas vigentes do hospital. As clínicas mantêm a prática em vigor e não se exige a elaboração de regulamento interno. No entanto, devem funcionar de acordo com as normas práticas estabelecidas pelos Serviços de Saúde.

## **18) Tabela de preços**

18.1 A tabela de preços pode aumentar as informações obtidas pelos utentes (por exemplo: as instituições podem fornecer os diversos procedimentos médicos e as respectivas taxas de serviço), com vista a aumentar a transparência dos preços dos serviços, proteger os direitos e interesses dos utentes e reduzir os litígios resultantes dos preços dos serviços, como também corresponde ao desenvolvimento dos serviços médicos no mercado.

18.2 O actual regime exige apenas que os hospitais e os profissionais de saúde afixem individualmente a tabela de preços, mas as clínicas não têm esta disposição. A nova proposta de lei vai regular os três tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde que devem expor claramente nas suas instituições a tabela de preços dos seus serviços, nomeadamente os serviços de inscrição, de consulta médica e de cuidados de saúde específicos. Na tabela de preços deve ser fixado um âmbito razoável ou indicar claramente os factores que podem ser levados em consideração para a actualização dos preços. Por exemplo, o preço de uma endoscopia, na falta de indicação de um montante fixo, deve fixar-se um âmbito para a cobrança de taxas, indicando que o preço pode ser ajustado tendo em conta o tempo de duração do exame e a quantidade de medicamentos utilizados.

Pontos-chave em discussão:

16. Relativamente à elaboração das instruções técnicas pelos Serviços de Saúde em que clarificam os procedimentos médicos que podem ser prestados pelo hospital de dia e pelas clínicas, tem alguma opinião?
17. A nova proposta de lei prevê que os hospitais e hospital de dia devem elaborar um regulamento interno, mas as clínicas, por sua vez, não exigem o mesmo, tem alguma opinião sobre este assunto?
18. A nova proposta de lei irá regulamentar os três tipos de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde que devem exhibir, claramente, nas suas instituições, uma tabela de preços dos serviços a prestar, tem alguma opinião sobre este assunto?

## **19) Publicidade médica**

19.1 De acordo com as disposições vigentes, a publicidade feita por profissionais de saúde ou instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde só podem conter, entre outras, a designação, as habilitações académicas, a qualificação profissional e o horário de funcionamento.

19.2 A nova proposta de lei, de acordo com os actuais princípios básicos de apreciação e autorização da publicidade médica e sob a premissa de proteger os direitos e interesses dos utentes, irá alargar adequadamente o conteúdo da publicidade que pode ser publicada (por exemplo, itens de serviços médicos), para que o sector possa melhor divulgar o âmbito dos serviços a prestar.

19.3 A publicidade médica e as informações nela contidas obedecem aos seguintes princípios:

19.3.1 Transparência, fidedignidade e licitude: de forma a garantir o direito do utente à protecção da saúde, à informação e à identificabilidade, as práticas de publicidade em saúde deverão ser realizadas de forma verdadeira, completa e inteligível.

19.3.2 Objectividade: a mensagem ou informação publicitada deverá ser redigida de forma clara e precisa, e deve conter todos os elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do utente.

19.3.3 Rigor científico: a mensagem publicitada apenas deverá ser utilizada informações aceites pela comunidade técnica ou científica, devendo evitar-se todas as referências que possam induzir os utentes a quem a mesma é dirigida em erro acerca da utilidade e da finalidade real do acto ou serviço.

19.4 Serão proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam susceptíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adoptar, especialmente, o conteúdo envolvendo elementos como a falta de verdade, a parcialidade, a indução em erro e a garantia de cura.

Ponto-chave em discussão:

19. A nova proposta de lei irá alargar adequadamente o conteúdo da publicidade médica, para que o sector possa ter uma melhor compreensão sobre o âmbito dos serviços da divulgação, tem alguma opinião sobre isso?

## 20) Funcionamento da actividade das instituições

Tendo em conta a natureza das actividades dos hospitais e hospitais de dia, os serviços médicos especializados por estes prestados dispõem de profissionalismo e tecnicidade e os hospitais e hospitais de dia, têm o dever de prestar informações gerais do funcionamento das actividades das instituições, tal como dados estatísticos relativos a quantidade de cuidados de saúde prestados, ao número de utentes, aos tipos de doenças tratadas, ao erro médico, entre outros.

## **21) Ajustamento da actividade**

Em caso de ajustamento ou alteração do funcionamento das actividades das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, por exemplo, o aumento dos serviços médicos especializados e dos serviços auxiliares de diagnóstico e exames, a alteração do pessoal médico, bem como o aumento dos principais equipamentos de *hardware* para o desenvolvimento da sua actividade (por exemplo, cadeiras dentárias, equipamento de diagnóstico médico de raios X ou sistema de diagnóstico por ressonância magnética, equipamentos de laboratório clínico afectos à actividade de exame laboratorial), entre outros, devem ser aprovados pelos Serviços de Saúde ou declarados aos Serviços de Saúde, de acordo com o respectivo projecto.

## **22) Prazo de validade da licença e da renovação**

22.1 Na prática actual, as licenças dos hospitais e clínicas são válidas por um ano, sendo depois renovadas anualmente.

22.2 A fim de elevar a conveniência do regime, e tendo em conta que os diferentes tipos de instituições envolvem diferentes graus de interesse público, a nova proposta de lei define o prazo de validade da primeira emissão e renovação da licença, sendo renovável por igual período, mediante o pagamento da taxa legal no momento da emissão das licenças e da renovação das licenças.

22.2.1 Hospital: Mantém-se o procedimento actual, a primeira emissão e a renovação da licença são válidas pelo prazo de um ano.

22.2.2 Hospital de dia: O prazo de validade da primeira emissão e da renovação da licença é de dois anos.

22.2.3 Clínica: O prazo de validade da primeira emissão e da renovação da licença é de três anos.

Pontos-chave em discussão:

20. Concorda que os hospitais e os hospitais de dia têm a obrigação de fornecer informações gerais do funcionamento das actividades das instituições, mas as clínicas, por sua vez, não exigem a mesma? Ou tem algo a acrescentar?
21. Tem alguma opinião sobre os projectos de ajustamento de actividades que precisam de ser aprovados pelos Serviços de Saúde ou declarados aos Serviços de Saúde?
22. Tem alguma opinião sobre o prazo de validade das licenças das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde e o prazo de renovação?

## **5. Serviços médicos regulamentos por lei**

### **23) Telemedicina**

23.1 A telemedicina consiste na troca e comunicação imediata de informações médicas entre os profissionais de saúde e os utentes, em diferentes locais, através de um sistema de troca electrónica de comunicações, concretizando serviços médicos como o diagnóstico, o tratamento, a monitorização e a consulta. O objectivo é proporcionar serviços médicos convenientes, imediatos e eficazes, bem como alargar a acessibilidade aos cuidados de saúde.

23.2 Há toda a necessidade de criar em Macau uma lei própria, definindo claramente o âmbito de aplicação e o conteúdo da regulamentação da telemedicina, para que as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde com condições possam desenvolver os respectivos serviços.

23.3 A nova proposta de lei prevê que apenas as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde titulares de licença de tipo hospitalar podem obter a autorização de prestação de serviços de telemedicina emitida pelos Serviços de Saúde. Os Serviços de Saúde vão regulamentar, através de instruções técnicas, os assuntos relacionados com a consulta médica à distância, diagnóstico e tratamento à distância (por exemplo, cirurgia), condições necessárias para o desenvolvimento da telemedicina, entre outros.

### **24) Serviços médicos de proximidade**

24.1 Actualmente, a lei não regula a prestação de serviços médicos de proximidade por instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, apenas estipula que estas só podem exercer a actividade de prestação de cuidados de saúde após a obtenção da respectiva licença.

24.2 Os serviços médicos de proximidade contribuem para concretizar a continuidade dos cuidados de saúde e dos cuidados comunitários, elevar a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde comunitários, bem como reduzir o número de consultas externas de urgência e as necessidades de internamento. A nova proposta de lei regulamenta as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde que

prestam serviços médicos de proximidade e que vão ser regulamentadas através de instruções técnicas dos Serviços de Saúde.

24.3 Considerações preliminares sobre as instruções técnicas dos Serviços de Saúde:

24.3.1 O posicionamento dos serviços médicos de proximidade como actividade complementar das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde;

24.3.2 Aplica-se apenas aos utentes das consultas subsequentes;

24.3.3 Define-se claramente o âmbito de serviços que podem ser prestados na área dos serviços médicos de proximidade.

## **25) Terapias avançadas**

25.1 As terapias avançadas são novas terapias médicas, incluindo os actos médicos através de domínios da terapia genética, da terapia com células somáticas e da engenharia de tecidos, bem como os produtos farmacêuticos resultantes da aplicação das respectivas técnicas. Em articulação com o desenvolvimento do mercado de cuidados de saúde, a nova proposta de lei possibilita a introdução de determinadas terapias e produtos farmacêuticos avançados.

25.2 A proposta de lei regula que só as instituições médicas privadas dos tipos de hospitais e de hospitais de dia é que podem proporcionar terapias avançada. As instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde que prestam serviços de terapia avançada (actos médicos) devem obter a autorização dos Serviços de Saúde, enquanto os produtos de terapia avançada (produtos farmacêuticos), estes devem ser registados no Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica. Através de instruções técnicas serão regulamentadas as terapias avançadas relacionadas com os actos médicos.

25.3 Os actos médicos e os produtos farmacêuticos que envolvam terapias avançadas devem ainda cumprir a legislação em vigor na RAEM, nomeadamente o “Controlo do Registo de Medicamentos”, a “Criação de um Regime jurídico de protecção dos direitos humanos e da dignidade humana nas aplicações biológicas e médicas” e a “Definição da composição e das competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida”, entre outros.

Pontos-chave em discussão:

23. Concorda com a inclusão de telemedicina na proposta de lei? Ou tem algo a acrescentar?
24. Concorda com o facto de os hospitais necessitarem de uma autorização de telemedicina para poder prestar os respectivos serviços? Ou tem algo a acrescentar?
25. Concorda com os serviços de telecirurgia prestados pelo hospital? Ou tem algo a acrescentar?
26. Concorda com a proposta de lei no que respeita à regulamentação dos serviços médicos de proximidade por parte das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde? Ou tem algo a acrescentar?
27. Se concordar com a regulamentação dos serviços médicos de proximidade, como é que se define o âmbito dos serviços médicos de proximidade?
28. Concorda com o modelo de supervisão das terapias avançadas? Ou tem algo a acrescentar?

## **6. Regime sancionatório**

### **26) Infracção administrativa**

A proposta de lei visa regulamentar as sanções administrativas a aplicarem ao titular da licença, incluindo o exercício ilegal da actividade, a violação das disposições legais sobre a designação e categoria das instituições, a violação das disposições sobre o conteúdo da publicidade médica, a violação do dever de comunicação aos Serviços de Saúde e a alteração não autorizada, bem como a violação das normas de higiene, saúde e segurança contra incêndios, entre outros.

### **27) Pena**

A fim de elevar o efeito das inspecções dos Serviços de Saúde às instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde e reforçar a aplicação da lei aos actos ilícitos, especialmente nos casos em que seja recusada ou impedida o exercício normal das funções dos trabalhadores da função pública aquando da realização de inspecções nos termos da lei, propõe-se que seja aditada à proposta de lei a possibilidade de aplicação do crime de desobediência a quem recusar ou impedir a realização de inspecções por parte dos Serviços de Saúde.

Pontos-chave em discussão:

29. Qual é a sua opinião sobre os actos que constituem infracções administrativas?
30. Concorda que a proposta de lei prevê uma cláusula de responsabilidade penal pelo crime de desobediência? Ou tem algo a acrescentar?
31. Além da cláusula de desobediência, acha que é necessário acrescentar outras cláusulas de responsabilidade criminal na proposta de lei? Ou tem algo a acrescentar?

## **7. Disposições transitórias**

28) A fim de tratar adequadamente a transição entre o antigo e o novo regime, e para a licença e registo das clínicas existentes, haverá disposições transitórias, e as clínicas existentes não serão afectadas. Mas, os hospitais em actividade devem satisfazer, durante o período de transição, os requisitos mínimos de instalação, nomeadamente no que diz respeito ao número de camas e à área dos estabelecimentos, entre outros. Por sua vez, os hospitais que não satisfazem esses requisitos podem requerer, de acordo com o estipulado, a licença de hospital de dia ou clínica. Os consultórios médicos partilhados por duas pessoas que iniciaram a sua actividade antes da entrada em vigor da proposta de lei, podem continuar a exercer a sua actividade profissional sob a forma de registo, e podem ainda operar até ao cancelamento ou caducidade da licença dos médicos actuais do consultório médico.

Ponto-chave em discussão:

32. Qual é a sua opinião sobre as disposições transitórias?

### III. Forma de emissão de opiniões

#### Período de consulta pública

17 de Abril a 16 de Maio de 2025

#### Obtenção do documento de consulta

O documento de consulta sobre o “Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” pode ser descarregado na página electrónica dos Serviços de Saúde ([https://www.ssm.gov.mo/phi\\_consult](https://www.ssm.gov.mo/phi_consult)) ou obtido nos seguintes locais:

Local de obtenção	Endereço
Gabinete do Gabinete do Centro Hospitalar Conde de São Januário	Estrada do Visconde de S. Januário, Macau
Centro de Saúde de Fai Chi Kei	Avenida Marginal do Patane n.º 929
Centro de Saúde da Areia Preta	Rua Central da Areia Preta, Lote 18
Centro de Saúde do Porto Interior	Rua de Constantino Brito, n.os 11, 4.º a 7.º andares
Centro de Saúde do Tap Seac	Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida
Centro de Saúde dos Jardins do Oceano	Avenida DOS JARDINS DO OCEANO, TAIPA
Centro de Saúde de Nossa Senhora do Carmo-Lago	Estrada Coronel Nicolau de Mesquita, Edifício do Lago, 1º andar, Zona A, Taipa
Centro de Saúde de Seac Pai Van	Avenida de Vale das Borboletas, Edifício de Serviços Sociais e de Saúde de Seac Pai Van, r / c, 1º e 2º andares, Coloane
Centro de Saúde da Praia do Manduco	Rua da Praia do Manduco, Complexo Municipal de Serviços Comunitários da Praia do Manduco, Macau
Divisão de Licenciamento para o Exercício de Actividades de Saúde	Rua Nova da Ilha Verde, Edifício Cheng I, Bloco I, 2º andar, Macau (actual Centro de Saúde da Ilha Verde)

## **Forma de emissão de opiniões**

Caso os profissionais de saúde, instituições/unidades de saúde, associações profissionais de saúde e o público pretendam apresentar opiniões ou sugestões sobre o documento, podem apresentá-las, durante o período de consulta, à Divisão de Licenciamento para o Exercício de Actividades de Saúde, através de uma das seguintes formas:

**Tel:** (853) 28713734

Horário de funcionamento:

2.<sup>a</sup> a 5.<sup>a</sup> feira: Das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H45;

6.<sup>a</sup> feira: Das 9H00 às 13H00 horas e das 14H30 às 17H30 horas;

**E-mail:** phi\_consult@ssm.gov.mo

**Fax:** (853) 28712035

### **Entrega pessoal:**

Rua Nova da Ilha Verde, Edifício Cheng I, Bloco I, 2.<sup>o</sup> andar (actual Centro de Saúde da Ilha Verde) - Divisão de Licenciamento para o Exercício de Actividades de Saúde

**Apresentação On-line:** [https://www.ssm.gov.mo/phi\\_consult](https://www.ssm.gov.mo/phi_consult)

(Para a apresentação de opiniões, é favor mencionar a consulta pública sobre o “Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde”).

## **Elaboração e divulgação do relatório final**

No prazo de 60 dias após o termo do período de consulta pública, os Serviços de Saúde vão compilar as opiniões recolhidas na consulta e elaborar, com base nisso, o relatório final da consulta. De acordo com as “Normas para a Consulta de Políticas Públicas” e publicou o respectivo relatório na página electrónica dos Serviços de Saúde ([https://www.ssm.gov.mo/phi\\_consult](https://www.ssm.gov.mo/phi_consult)).

## **Canais de consulta**

Em caso de dúvidas sobre esta consulta, podem contactar com a Divisão de Licenciamento para o Exercício de Actividades de Saúde, através do telefone n.º 28713734 ou do e-mail: phi\_consult@ssm.gov.mo.

#### IV. Formulário de parecer de consulta

Pontos-chave da consulta	Opiniões e sugestões
Opção e âmbito de aplicação da revisão legislativa	
Concepção de regime	
Requisitos de abertura	
Funcionamento das instituições	
Serviços médicos regulamentados por lei	

Pontos-chave da consulta	Opiniões e sugestões
Regime sancionatório	
Disposições transitórias	
(Coluna complementar) Para utilização quando necessário	

(Se não houver espaço suficiente, preencha-o com outra folha de papel)

Informação básica
<p>Identidade de apresentador de opiniões:</p> <p><input type="checkbox"/> Profissionais de saúde (É favor marcar as categorias de profissão abaixo)</p> <p><input type="checkbox"/> Associações/Instituições médicas</p> <p><input type="checkbox"/> Outro (É favor indicar) _____</p> <p>Categoria profissional de saúde a que pertence:</p> <p><input type="checkbox"/> médico    <input type="checkbox"/> médico dentista    <input type="checkbox"/> médico de medicina tradicional chinesa</p> <p><input type="checkbox"/> farmacêutico    <input type="checkbox"/> farmacêutico de medicina tradicional chinesa    <input type="checkbox"/> enfermeiro</p> <p><input type="checkbox"/> técnico de análises clínicas    <input type="checkbox"/> técnico de radiologia    <input type="checkbox"/> quiroprático</p> <p><input type="checkbox"/> fisioterapeuta    <input type="checkbox"/> terapeuta ocupacional    <input type="checkbox"/> terapeuta da fala    <input type="checkbox"/> psicólogo</p> <p><input type="checkbox"/> dietista    <input type="checkbox"/> ajudante técnico de farmácia    <input type="checkbox"/> mestre de medicina tradicional chinesa</p> <p><input type="checkbox"/> acupunturista    <input type="checkbox"/> massagista    <input type="checkbox"/> odontologista</p> <p><input type="checkbox"/> terapeuta da área da podiatria    <input type="checkbox"/> terapeuta da área da medicina desportiva</p>

Nome de associações/nome pessoal (opcional): \_\_\_\_\_

(Todos os dados pessoais recolhidos serão tratados nos termos da Lei n.º 8/2005 “Lei da Protecção de Dados Pessoais”).

Agradecendo as opiniões e sugestões apresentadas, os Serviços de Saúde vão compilar, no prazo de 60 dias após o termo do período de consulta pública, as opiniões recolhidas e com base nelas elaborar o relatório final da consulta, De acordo com as “Normas para a Consulta de Políticas Públicas” e publicou o respectivo relatório na página electrónica dos Serviços de Saúde ([https://www.ssm.gov.mo/phi\\_consult](https://www.ssm.gov.mo/phi_consult)).